

Processo nº 16/2004

Data: 12.02.2004

Assuntos : Crime de “tráfico de estupefacientes”.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

SUMÁRIO

1. Resultando da factualidade pelo Colectivo “a quo” tida como provada que os comprimidos apreendidos na residência do recorrente tinham sido ali deixados por um terceiro para que os “guardasse e os entregasse a terceiros, mostra-se inquestionável que não só os “aceitou” mas que os “detinha” para os fins assinalados, o que, para todos os efeitos, integra a conduta descrita no artº 8º do D.L. nº 5/91/M, onde se pune a conduta de todo aquele que “por qualquer título receber ... ou ilicitamente detiver – substância estupefaciente – fora dos casos previstos no artº 23º”.
2. Perante isso, provado estando também o elemento subjectivo, e tendo presente o teor dos “relatórios” referidos na matéria de facto dada como provada, de onde se conclui não ser a quantidade de estupefaciente em causa “quantidade diminuta” para efeitos do artº 9º do mesmo D.L. nº 5/91/M, impõe-se considerar que é a factualidade

dada como assente perfeitamente suficiente para a decisão de condenação do mesmo recorrente como autor de um crime de “tráfico” do artº 8º do dito D.L., inexistindo, assim, o alegado vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” proferida.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Perante o Colectivo do T.J.B. respondeu o arguido A, com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor material da prática na forma consumada de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, na pena de 9 anos de prisão e multa de MOP\$15.000,00, ou em alternativa desta, em 100 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 230).

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “I. No acórdão recorrido, apenas ficou provado que o “Fei Chai” deixou os comprimidos em causa na residência do recorrente.*
- II. Não ficou provado que o recorrente, na sequência do referido facto, passou a deter os mesmos.*
- III. Não ficou provado nenhum dos factos previstos no artigo 8º do*

D.L. nº 5/91/M.

- IV. A matéria de facto provado é insuficiente para a decisão.*
- V. A quantidade deve ser tida em conta para aplicar o crime em causa é a quantidade das substâncias ou preparados encontrados na disponibilidade do agente.*
- VI. Não pode ter qualquer relevância o facto do recorrente ter transportado comprimidos a clientes de “Fei Chai” ou à B, antes da detenção do recorrente, uma vez que esses comprimidos não estavam na sua disponibilidade.*
- VII. A matéria provada é, mais uma vez, insuficiente para a decisão”;*
(cfr. fls. 230).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 288 a 292).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de visto, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso por o considerar manifestamente improcedente; (cfr. fls. 298 a 300).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumprir decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“1º No dia 23 de Novembro de 2002, cerca das 02H15, o arguido A, foi abordado por elementos da P.J., na Rua do Cnal Novo, no Bairro da Areia Preta, quando o mesmo saía da sua residência, sita, no edifício XX, Macau.

2º De seguida foi efectuada uma busca na referida residência, e num quarto, na mesma da secretária, foi encontrado:

- oito sacos transparentes contendo cada um 100 comprimidos de cor verde e com os dizeres: “UC” e um saco transparente contendo 26 comprimidos da mesma cor e com os mesmos dizeres;*
- dentro de um maço de cigarros, 3 sacos transparente, contendo um saco 25 comprimidos de cor laranja com os dizeres "CC", um saco com 10 comprimidos de cor laranja e forma quadrangular e um saco com 9 cápsulas de cor branca e azul;*
- dois maços com várias saquetes de vários tamanhos, tudo conforme auto de apreensão de fls. 9.*

3° Na posse do arguido foi ainda encontrado um telemóvel, a quantia de MOP2.200,00 e um anel (cfr. auto de apreensão de fls. 11).

4° Os 826 comprimidos de cor verde submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso líquido de 253.984 gr e conter Metanfetamina, Diazepam, Chlorpheniramine e Cafeína, com a percentagem de Metanfetamina referida no relatório do exame laboratorial a fls. 173 a 175.

5° Os 25 comprimidos de cor laranja submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso líquido de 9.835 gr e conter Metanfetamina, Ketamina e Cafeína, com as percentagens de Metanfetamina e Ketamina, referidas no relatório do exame laboratorial a fls. 173 a 175.

6° Os 10 comprimidos de cor laranja e forma quadrangular submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso líquido de 3.551 gr e conter Metanfetamina, Ketamina e Imipramine, com as percentagens de Metanfetamina e Ketamina, referidas no relatório do exame laboratorial a fls. 173 a 175.

7° As 9 cápsulas de cor branca e azul submetidas a exame laboratorial revelaram ter o peso líquido de 3.521 gr e conter Metanfetamina, Ketamina e Cafeína, com as percentagens de Metanfetamina e Ketamina, referidas no relatório do exame laboratorial a fls. 173 a 175.

8° A Metanfetamina, a Ketamina e o Diazepam, estão abrangidos respectivamente pelas Tabelas II-B, II-C e IV do DL 5/91/M de 28/1, com a

alteração da Lei n° 4/2001.

9° O arguido A, em meados de Novembro do ano 2002, através de um conhecido de alcunha "Ah San", foi-lhe apresentado o "Fei Chai" portador do telemóvel XXX.

10° Este "Fei Chai" propôs ao arguido que passasse a guardar e a entregar os referidos produtos estupefacientes, sob as suas ordens.

11° Para tal o "Fei Chai" iria proceder ao pagamento do apartamento onde o arguido residia, e que para esse efeito o arguido posteriormente alugou, bem como lhe pagaria por cada entrega de um comprimido uma quantia entre 20 e 30 patacas.

12° O arguido teria de se deslocar ao bar ".38" e entregar determinada quantidade de comprimidos à porta do referido bar, a pessoa, que previamente o "Fel Chai" telefonicamente o informaria.

13° Assim, o "Fei Chai" deixou uma quantidade de comprimidos na residência do arguido dos quais faziam parte os apreendidos.

14° Fez pelo menos três vezes entregas de comprimidos, a clientes do "Fei Chai" e por ordem deste, à porta do bar ".38", entre os dias 17 a 19 de Novembro de 2002, sendo da primeira vez a quantidade de 5 comprimidos, a segunda vez 10 comprimidos e a terceira vez 20 comprimidos, tendo recebido como compensação monetária, MOP30,00, por cada comprimido.

15° Em data indeterminada o arguido, conheceu na RPC, um indivíduo conhecido por "Tai Lok Chai" o qual propôs ao arguido transportar os comprimidos "Ecstasy" para Macau, a fim de os entregar à

B, na sauna do 3 ° andar do Hotel Holiday Inn, onde era "Mummy" .

16° O arguido como recompensa receberia por cada transporte, independentemente da quantidade a transportar a quantia de MOP300,00, que era paga pela B, em Macau.

17° Fez cerca de cinco transportes dos comprimidos "Ecstasy", em datas que não foi possível apurar; e transportou um total de cerca de 170 comprimidos, da RPC, para Macau, tendo-lhe sido entregues de todas as vezes, pelo "Tai Lok Chai" numa casa de banho, junto aos postos fronteiriços em Zhuhai, e todas as vezes foram entregues à B, dentro da sauna do 3 ° andar do Hotel Holiday Inn.

18° O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

19° Sabendo e conhecendo as características e qualidades dos produtos estupefacientes.

20° Tendo recebido, detido e transportado os produtos estupefacientes com o fim de obter ou procurar obter compensação remuneratória.

21° Tinha perfeito conhecimento que a sua conduta não era permitida e era punida por Lei.

O arguido confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a mãe, a esposa e três filhos menores. Não tem estudos.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos"; (cfr. fls. 226-v a 228-v).

Do direito

3. Resulta das conclusões oferecidas no âmbito da motivação do recurso para este T.S.I. interposto, que discorda o recorrente com o decidido por entender que é a matéria de facto provada insuficiente para a dita decisão. Tal perspectiva, assenta em considerações no sentido de que apenas se provou “que o FEI CHAI deixou os comprimidos em causa na residência do recorrente”, não se tendo provado que na sequência de tal facto tenha o recorrente passado a deter os referidos comprimidos, irrelevantes sendo ainda os transportes de comprimidos que o recorrente efectuou antes da sua detenção, “uma vez que não estavam na sua disponibilidade”.

Face ao invocado vício de “insuficiência ...”, e inexistindo outras questões que sejam de conhecimento officioso, impõe-se concluir que tal como se consignou no despacho proferido em sede de exame preliminar, é o presente recurso de rejeitar em consequência da sua manifesta improcedência.

Basta aliás uma mera leitura da factualidade dada como provada e atrás retratada para se considerar correctamente qualificada a conduta do ora recorrente, como autor de um crime de “tráfico de estupefaciente” p. e p. pelo artº 8º, nº 1 da D.L. nº 5/91/M.

Na verdade, da dita factualidade resulta claramente que os comprimidos apreendidos na residência do recorrente tinham sido deixados pelo referido “Fei Chai” para que (aquele) os “guardasse e os entregasse a terceiros”; (cfr. os factos descritos sob os n.ºs 9º, 10º e 13º).

Mostra-se assim inquestionável que não só os “aceitou” mas que os “detinha” para os fins assinalados, o que, para todos os efeitos, integra a conduta descrita no citado artº 8º, onde se pune a conduta de todo aquele que “por qualquer título receber ... ou ilicitamente detiver – substância estupefaciente – fora dos casos previstos no artº 23º”.

Perante isso, provado estando também o elemento subjectivo – cfr. factos nº 18º a 21º - e tendo presente o teor dos “relatórios” referidos na matéria de facto dada como provada, de onde se conclui não ser a quantidade de estupefaciente em causa “quantidade diminuta” para efeitos do artº 9º do mesmo D.L. nº 5/91/M, resta apenas consignar que – independentemente do demais (quanto aos “transportes”) – é a factualidade dada como assente perfeitamente suficiente para a decisão de condenação proferida, inexistindo assim o alegado vício, e impondo-se, por isso, a rejeição do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso interposto.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça de 2 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Ao Exmº Defensor que o assistiu no recurso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, (a cargo do recorrente).

Macau, aos 12 de Fevereiro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong